

RECEBIDO  
Em 16/10/2023  
Cristina Lima  
Câmara Municipal de Açailândia



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA  
GABINETE DO PREFEITO  
LEI COMPLEMENTAR Nº 16, DE 10 DE OUTUBRO DE 2023.

*Dispõe sobre estruturação e organização da Procuradoria-Geral do Município e cria o Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Município, e dá outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA, nos termos do art. 57, IV, da Lei Orgânica do Município de Açailândia, Estado do Maranhão, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me foram conferidas por lei, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I

DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º.** Esta Lei Complementar estrutura a Procuradoria-Geral do Município - PGM, órgão de assessoramento direto ao Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 5º da Lei Complementar nº 11, de 31 de dezembro de 2019, se aplicando a toda a Administração Pública direta e indireta do Município.

**Art. 2º.** A Procuradoria-Geral do Município de Açailândia, instituição permanentemente vinculada à tutela do interesse público no Estado Democrático de Direito, como função essencial à justiça nos termos da Constituição Federal e ao regime de legalidade da Administração Pública, obedecerá ao regime jurídico estabelecido nesta Lei.

§ 1º - São princípios institucionais da PGM a unidade, a indivisibilidade, a indivisibilidade da tutela do interesse público e a autonomia técnico-jurídica.

§ 2º - A PGM terá como fundamentos de atuação a defesa dos postulados decorrentes da autonomia municipal, a prevenção dos conflitos e a assistência no controle da legalidade dos atos da Administração Pública.

§ 3º - O Regimento Interno da PGM será aprovado por decreto do Prefeito Municipal mediante proposta do Procurador-Geral do Município.





ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA  
GABINETE DO PREFEITO  
CAPÍTULO II

**DAS COMPETÊNCIAS INSTITUCIONAIS ESPECÍFICAS**

**Art. 3º.** Compete à Procuradoria-Geral do Município:

I - A representação judicial e extrajudicial do Município, inclusive administração indireta;

II - Exercer o controle:

a) De desapropriações, trabalhando em conjunto com outras secretarias;

b) O controle documental da legislação do município;

c) Da apresentação dos Precatórios Judiciais e das Requisições de Pequeno Valor - RPV, na forma estabelecida pela Constituição da República Federativa do Brasil e na legislação pertinente;

III - Desempenhar as funções de consultoria e de assessoramento jurídico, de coordenação e supervisão técnico-jurídica da Administração Pública Municipal direta e indireta, na aplicação e controle das normas jurídicas, bem como emitir pareceres;

IV - Fazer recomendações aos órgãos da Administração Pública Municipal para maior celeridade e racionalização dos procedimentos administrativos;

V - Agir para que os poderes municipais, órgãos da Administração Pública Municipal, concessionários e permissionários de serviço público municipal e entes que exerçam outra função delegada municipal ou executem serviço de relevância pública, obedeçam aos princípios e regras previstos na Constituição Federal e na Constituição do Estado do Maranhão;

VI - Assessorar o Prefeito Municipal na elaboração de processo legislativo, na revisão de todo projeto de lei e no controle preventivo de constitucionalidade e de legalidade dos atos administrativos;

VII - Participar de atividades referentes a apuração de irregularidades funcionais e de responsabilidades, conforme estabelecido na legislação vigente, exercendo função correccional no âmbito da Administração Pública Municipal, respeitadas as competências das Comissões de Processos Administrativos já constituídas;





**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

VIII – Propor, por intermédio do Procurador-Geral, projetos e alterações de atos legislativos, revogação ou declaração de nulidade de atos administrativos.

§ 1º - As atribuições de que trata este artigo são inerentes aos Procuradores Municipais investidos no cargo, não necessitando, por sua natureza constitucional, de instrumento de mandato para atuação, qualquer que seja a instância, foro ou tribunal.

§ 2º - Todo e qualquer órgão ou agente da Administração Pública Municipal direta ou indireta que exerça atividade de assessoria ou consultoria jurídica junto às Secretarias e às entidades da administração indireta estará sujeito à competência, supervisão e subordinação técnica da Procuradoria-Geral do Município.

§ 3º - A supervisão consiste na orientação, coordenação, controle e representação do Município nas atividades dos órgãos subordinados ou vinculados tecnicamente à Procuradoria-Geral do Município, no intuito de unificar os procedimentos de assessoramento e de consultoria jurídica no âmbito da Administração direta e indireta.

**CAPÍTULO III**

**DAS PRERROGATIVAS**

**Art. 4º.** Constituem prerrogativas dos Procuradores do Município, dentre outras:

I - Inviolabilidade pelo teor de suas manifestações oficiais, nos limites da independência funcional;

II - Usar as insígnias privativas da Procuradoria-Geral do Município;

III - A utilização exclusiva do designativo Procurador no âmbito da Administração Pública Municipal, ressalvadas as demais hipóteses legais;

IV - Livre acesso aos órgãos da Administração Pública Municipal direta ou indireta, sempre que necessário ao desempenho de suas atribuições.

V - Requisitar a entidades públicas do Município ou privadas com vínculo especial com a Administração informações escritas, expedientes e processos administrativos, traslados, documentos em geral, cópias, inclusive autenticadas, diligências, esclarecimentos, ter acesso a sistemas e arquivos informatizados, assim como adotar outras medidas que entender necessárias a instruir processos ou procedimentos em que officie, observados os trâmites legais próprios quanto ao sigilo bancário, telefônico e fiscal;





**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

VI - Obter, sem despesas, a realização de buscas e o fornecimento de certidões dentro da Administração Pública Municipal, bem como a realização de perícias e de atividades específicas e serviços temporários de servidores do Município, necessários ao exercício de suas funções;

VII - Intervir nas sessões de julgamento para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato de interesse público municipal;

VIII - Examinar, em qualquer juízo ou tribunal, autos de processos findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos;

IX- Ter a palavra, pela ordem, perante qualquer juízo ou tribunal, para replicar acusação ou censura que lhe tenham sido feitas;

X - Prioridade absoluta, no que diz respeito à tramitação dos processos referentes a pedidos de informação e diligências formulados perante qualquer órgão da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

**Art. 5º.** Ficam assegurados aos Procuradores Municipais os direitos dispostos no caput do art. 22 da Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB).

**Art. 6º.** Os Procuradores do Município terão carteira de identidade funcional emitida pela Procuradoria-Geral do Município, com validade em todo o território nacional.

**Parágrafo Único.** A carteira de identidade funcional dos Procuradores do Município será expedida conforme modelo estipulado em portaria do Procurador-Geral do Município, no qual estará consignado o direito de livre acesso a locais públicos, quando no exercício de suas funções, bem como a prerrogativa de requisitar, sempre que necessário, auxílio e colaboração das autoridades públicas para o exercício de suas atribuições.

**Art. 7º.** Exceto enquanto perceber gratificação por dedicação exclusiva, nos termos da lei, o Procurador do Município poderá exercer a advocacia privada contenciosa e consultiva, desde que compatíveis com suas funções públicas e sem reflexos diretos ou indiretos para os interesses dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta.

## TÍTULO II

### DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

#### CAPÍTULO I





**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL**

**Art. 8º.** A Procuradoria-Geral do Município tem a seguinte estrutura organizacional:

- I - Administração Superior, exercida pelo Procurador-Geral do Município;
- II - Procuradores do Município;
- III - Unidade de Assessoramento Jurídico, provida pelos cargos de Assessores Jurídicos;
- IV - Unidade Técnico-Jurídica, provida pelos cargos de Analista Jurídico e Diretores técnicos previstos na estrutura da PGM;
- V - Unidade de Apoio Administrativo;

**Parágrafo Único.** A Assistência Técnico Contábil da Procuradoria-Geral do Município será exercida pela Diretoria de Precatórios e Cálculos Contábeis.

**CAPÍTULO II**

**DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR**

**Art. 9º.** O Procurador-Geral exercerá a direção superior da Procuradoria-Geral do Município, cabendo-lhe a chefia da instituição, bem como as demais atribuições de Procurador do Município.

**§1º.** O Procurador-Geral do Município será nomeado pelo Prefeito Municipal dentre os procuradores municipais ou advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, com reconhecida experiência na área, de reputação ilibada, para o exercício da função do cargo, com prerrogativas e posição hierárquica de Secretário Municipal, com atribuições de direção, chefia e assessoramento, dentre outras inerentes ao cargo de Procurador, sendo vedada a realização de suas atribuições por terceiros, servidores ou não, exceto os casos de delegação.

**§2º.** O Procurador-Geral poderá delegar expressamente suas competências a qualquer um dos Procuradores, responsabilizando-se solidariamente pelos atos por estes praticados.





**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**§3º.** O Procurador-Geral do Município será substituído em suas ausências e impedimentos por Procurador designado pelo chefe do Executivo, caso em que fará jus à gratificação de até 100% (cem por cento) sobre o vencimento base.

**Art. 10.** Incumbe exclusivamente ao Procurador-Geral e ao seu substituto:

- I - Exercer a Administração superior da Procuradoria-Geral do Município;
- II - Distribuir pareceres para os Procuradores do Município;
- III - Propor, para aprovação do Prefeito mediante Decreto, Regimento Interno da Procuradoria, suas alterações e demais regulamentos desta Lei;
- IV - Propor, para aprovação do Prefeito mediante Decreto, regulamento sob os critérios da avaliação de desempenho do Procurador do Município;
- V - Propor ao Prefeito o ajuizamento de arguição de inconstitucionalidade de lei ou de atos normativos violadores da Constituição do Estado do Maranhão;
- VI - Indicar nomes ao chefe do Executivo Municipal para preenchimento dos cargos de assessor jurídico;
- VII - Dispor mediante Portaria sobre a carteira de identidade funcional do Procurador do Município;
- VIII - Designar Procurador:
  - a) Para representar a Administração Pública Municipal junto ao Conselho de Contribuintes do Município;
  - b) Nas comissões de avaliação de desempenho funcional e de progressão e de processo administrativo disciplinar;
- IX - Designar Assessor(es) Jurídico(s) para auxiliar Secretarias ou Departamentos da Prefeitura em assuntos vinculados à PGM;
- X - Indicar ao Prefeito Municipal nomes para provimento dos cargos em comissão e funções de confiança da Procuradoria.

**Art. 11.** Incumbe privativamente ao Procurador-Geral do Município:





**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

I - Fiscalizar os demonstrativos do Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Município;

II - Propor ao Prefeito projetos e alterações de atos legislativos, revogação ou declaração de nulidade de atos administrativos;

III - Outras atividades concernentes à Administração superior da PGM.

**CAPÍTULO III**

**DOS PROCURADORES**

**Art. 12.** O Procurador do Município, carreira típica de Estado, exerce função essencial à Justiça, incumbindo-lhe, zelar pela probidade administrativa, pelo cumprimento da Constituição da República Federativa do Brasil, da Constituição Estadual do Maranhão e da Lei Orgânica Municipal, bem como pelos preceitos fundamentais delas decorrentes, pela observância das leis e atos emanados dos poderes públicos legitimados.

**Art. 13.** Além das tarefas que lhe forem delegadas pelo Procurador-Geral, independentemente de instrumento de mandato, o Procurador do Município tem competência exclusiva para exercer a representação judicial e extrajudicial, a assessoria e a consultoria jurídica da Administração direta e indireta do Município de Açailândia e contribuir para o aprimoramento institucional da Administração Pública.

**§ 1º.** É vedada a realização das atribuições do Procurador por terceiros, servidores ou não, observada a exceção prevista no art. 74, III, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

**§ 2º.** Em caso de contratação direta indevida de que trata o § 1º deste artigo, ocorrida mediante fraude, dolo ou erro grosseiro o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

**§ 3º.** Também incumbe ao Procurador do Município desenvolver a advocacia pública preventiva tendente a evitar demandas judiciais e fomentar a economia da Administração.

**§ 4º.** As minutas de acordos, extrajudiciais ou judiciais, inclusive sobre dívida ativa, tributária ou não tributária, devem ser aprovadas pela Procuradoria, sob pena de nulidade do acordo e de responsabilização de quem o firmou.





**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 14.** Incumbe ao Procurador do Município no exercício da Advocacia Pública, dentre outras atribuições:

I - Representar judicialmente o Município e prover a defesa de seus interesses em qualquer instância judicial, nas causas em que for autor, réu, assistente, oponente, terceiro interveniente ou, por qualquer forma, interessado, ressalvadas as competências do Procurador-Geral;

II - Propor ação, desistir, confessar, transigir, compromissar, acordar, confessar, receber e dar quitação;

III - Preparar as informações que devam ser prestadas em mandado de segurança pelo Prefeito e pelo Procurador-Geral do Município, e supervisionar a elaboração de informações nos mandados de segurança impetrados contra as demais autoridades municipais;

IV - Propor, na via subjetiva, ação declaratória de nulidade ou anulação de quaisquer atos havidos como ilegais ou inconstitucionais;

V - Promover:

a) Ações civis públicas para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, das finanças públicas, do consumidor e de outros interesses difusos e coletivos, e ações de improbidade administrativa, ou a habilitação Municipal, como litisconsorte de qualquer das partes nessas ações;

b) Privativamente, junto aos órgãos competentes, as medidas destinadas à cobrança da dívida ativa do Município, acompanhando e assessorando a Secretaria Municipal de Economia e Finanças e a Superintendência de Receita Tributária em todas as fases do processo de cobrança e de execução;

c) A expropriação amigável ou judicial de bens declarados de utilidade pública, necessidade pública e interesse social;

VI - Executar:

a) A dívida ativa de natureza tributária e não-tributária;

b) As decisões do Tribunal de Contas em favor da Fazenda Pública Municipal;

VII - Examinar as ordens e sentenças judiciais cujo cumprimento dependa da autorização do Prefeito ou de outra autoridade do Município.





**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Parágrafo Único.** Salvo a hipótese de defeito na CDA, é vedado a qualquer Procurador pedir a extinção de processo de execução fiscal sem que o executado comprove a restituição das despesas adiantadas pelo Município e o pagamento da verba honorária devidas na forma da Lei.

**Art. 15.** Também incumbe ao Procurador do Município, no exercício da advocacia pública consultiva:

I - Representar extrajudicialmente a Administração Pública Municipal, inclusive:

a) Junto aos órgãos encarregados da fiscalização orçamentária e financeira do Município;

b) Junto ao Conselho de Contribuintes do Município mediante designação do Procurador-Geral;

II - Prestar consultoria jurídica à Administração Pública Municipal, quando solicitado pelo Prefeito, Procurador-Geral, Secretário Municipal ou diretor de ente integrante da Administração Pública indireta;

III - Emitir parecer sobre questões jurídicas submetidas pelo Prefeito, Procurador-Geral, Secretários ou diretor de ente integrante da Administração Pública Municipal indireta mediante distribuição do Procurador-Geral;

IV - Assessorar a Administração Pública Municipal em:

a) Quaisquer atos relativos à aquisição, alienação, cessão, aforamento, locação, entrega e outros atos concernentes a imóveis do patrimônio do Município;

b) Todo e qualquer litígio sobre questão fundiária;

V - Minutar e, quanto à legalidade, analisar quaisquer peças de natureza jurídica, inclusive contratos, convênios, acordos, e diplomas normativos, inclusive projetos de lei, mensagens, exposição de motivos, razões de veto, memoriais;

VI - Propor orientação jurídico-normativa para a Administração Pública Municipal;

VII - Apreciar previamente os processos de licitação, as minutas de contratos, convênios, acordos e demais atos relativos a obrigações assumidas pelos órgãos da administração direta e indireta;





**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

VIII - Appreciar, posteriormente ao Parecer do Controle Interno, os processos licitatórios, os aditamentos, contratos, acordos, convênios e atos relativos a obrigações assumidas pela Administração direta ou indireta do Município;

IX - Prestar assessoria e acompanhar os processos de fiscalização e licenças ambientais a cargo do Município;

X - Participar, mediante designação do Procurador-Geral, nas comissões de avaliação de desempenho funcional e progressão, de processo disciplinar administrativo, a dar-lhes orientações jurídicas convenientes.

§1º. A solicitação de parecer deve ser dirigida ao Procurador-Geral, o qual realizará a sua distribuição, vedada a solicitação de parecer diretamente a procurador sem o consentimento do Procurador-Geral.

§ 2º. As minutas de acordos, extrajudiciais ou judiciais, inclusive sobre dívida ativa, tributária ou não tributária, devem ser minutas pela Procuradoria ou sua minuta deve ser aprovada pela Procuradoria, sob pena de nulidade do acordo e responsabilização de quem o firmou.

**CAPÍTULO VI**

**DO APOIO ADMINISTRATIVO**

**Art. 16.** São atribuições do Apoio Administrativo:

I - Exercer as atividades administrativas e de apoio operacional, no âmbito da PGM;

II - Executar as atividades relacionadas a recebimento, distribuição, tramitação, expedição e reprografia de documentos, conforme padrões e normas estabelecidos;

III - Outras atividades afins.

**Parágrafo Único.** A PGM poderá preencher o quadro de apoio administrativo mediante os institutos da remoção ou da redistribuição, previstos nos arts. 32 e 33, da Lei Complementar n.º 13, de 27 de julho de 2022, e será exigido, no mínimo, escolaridade nível médio para a ocupação do cargo.

**CAPÍTULO III**

**DA REMUNERAÇÃO**





**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 17.** O Procurador Municipal será remunerado mensalmente por vencimento, de acordo com a previsão constante do art. 1.º, § 1.º da Lei Municipal n.º 541, de 11 de março de 2019, assegurada ainda a revisão geral anual, sempre na mesma data, sem distinção de índices entre os servidores, resguardados e garantidos todos os direitos adquiridos.

**TÍTULO IV**

**DO FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

**Art. 18.** Fica instituído o Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Município de Açailândia, com autonomia administrativa e financeira.

**Parágrafo único.** O Fundo terá vigência por prazo indeterminado.

**Art. 19.** O Fundo Especial da PGM tem por objetivo o recebimento, o rateio e o repasse dos recursos integrantes devidos aos procuradores jurídicos.

**§ 1º.** O orçamento do Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Município de Açailândia integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

**§ 2º.** As receitas do Fundo da Procuradoria-Geral do Município de Açailândia não constituem encargos do Tesouro Municipal, nem poderão ser revertidas, a qualquer título, ao Tesouro Municipal, mesmo após findado o exercício financeiro.

**§ 3º.** Eventual saldo residual poderá ser revertido para modernização e expansão da estrutura da Procuradoria e capacitação de seus Procuradores e servidores mediante aprovação da maioria absoluta dos procuradores.

**Art. 20.** São receitas do Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Município de Açailândia:

I - Os valores pagos, a título de honorários advocatícios, nos feitos em que o Município seja parte, conforme o art. 85, § 19, da Lei Federal n.º 13.105/2015 (Código de Processo Civil), inclusive os fixados anteriormente à presente lei;

II - Os valores pagos, a título de honorários, oriundos de meios alternativos de composição de conflito, inclusive os decorrentes de cobrança administrativa ou de protesto de título, bem como de compromisso de ajustamento de conduta previsto na Lei Federal n.º 7.347/85, art. 5º, §6º;





**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

III - Levantamento de alvarás judiciais referentes a honorários advocatícios em processos de que o Município seja parte, nos termos do art. 85, § 19, da Lei Federal nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil);

IV - Os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras dos recursos do Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Município;

V - Outras receitas legalmente constituídas;

§ 1º. Os recursos decorrentes do rateio das receitas do Fundo da Procuradoria Geral do Município de Açailândia não são base de cálculo para quaisquer vantagens nem se incorporam aos vencimentos dos procuradores para qualquer fim.

§ 2º. Os honorários advocatícios não integram o patrimônio municipal, não podem ser objeto de disposição da Administração Municipal, pois têm natureza jurídica de verba alimentar e direito subjetivo dos Procuradores do Município.

§ 3º. Os honorários advocatícios serão pagos sem prejuízo dos vencimentos integrais dos cargos e funções de seus beneficiários.

§ 4º. Os valores percebidos a título de honorários advocatícios não servirão de parâmetro, não influenciarão nos percentuais, nos índices ou na data-base de reajuste de seus beneficiários, nem mesmo incidirão no cômputo de décimo terceiro salário, abono de férias e anuênio.

§ 5º. É nula de pleno direito qualquer disposição, cláusula, regulamento ou ato administrativo que retire dos Procuradores Municipais o direito ao recebimento dos honorários advocatícios.

**Art. 21.** O Fundo Especial da PGM ficará vinculado à Procuradoria-Geral do Município e sua gestão será feita pelo Procurador-Geral do Município ou por servidor por este designado, assistido pela Diretoria de Precatórios e Cálculos Contábeis da PGM, podendo ser consultado o Secretário Municipal de Economia e Finanças.

§ 1º. As receitas integrantes do fundo serão transferidas ou depositadas automaticamente em conta bancária a ser aberta especificamente para tal finalidade, de titularidade do Município de Açailândia, gerida pela própria Procuradoria e movimentada, exclusivamente, por meio de depósitos e transferências bancárias.

§ 2º. Os recursos do Fundo Especial da PGM serão distribuídos e repassados, equitativamente, aos Procuradores Municipais, em partes iguais, até o dia 10 do mês seguinte à arrecadação;





**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

§ 3º. São atribuições do gestor do Fundo da Procuradoria-Geral do Município de Açailândia:

I - Realizar o rateio das receitas do Fundo da Procuradoria-Geral do Município de Açailândia aos Procuradores do Município;

II - Coordenar a preparação das demonstrações da receita e despesa a serem encaminhadas ao Procurador-Geral do Município e ao Secretário Municipal de Economia e Finanças;

III - Manter os controles necessários à execução orçamentário- financeira do Fundo da Procuradoria-Geral do Município de Açailândia referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

IV - Assinar as movimentações financeiras do Fundo da Procuradoria- Geral junto às instituições financeiras;

V - Disponibilizar a qualquer Procurador Municipal, sempre que requisitado, extrato da conta corrente, relatório comprobatório da origem dos valores rateados entre os Procuradores Jurídicos, o montante dos honorários de sucumbência recebidos e quaisquer outras informações referentes ao Fundo.

§ 4º. O Procurador Municipal não terá direito ao rateio quando esteja:

I - licenciado para tratamento de interesses particulares;

II - licenciado para campanha eleitoral;

III - licenciado para acompanhar cônjuge ou companheiro servidor público mandado servir em outro ponto do Estado, ou do território nacional, ou no estrangeiro;

IV - afastado para exercício de mandato eletivo e este não for compatível o horário para o exercício do cargo de Procurador;

V - preventivamente, quando afastado para averiguação de faltas cometidas no exercício do cargo;

VI - cedidos para outros órgãos da Administração Direta e Indireta estadual, distrital e federal;

VII - em cumprimento de penalidades.





**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**§5º.** Na eventualidade de saldo na conta prevista no § 1.º ao final de cada mês, em decorrência da observância ao § 6º acima, os valores permanecerão naquela conta para o mês exercício subsequente, assegurando-se-lhes a mesma destinação.

**§6º.** Sobre o pagamento dos honorários haverá retenção de tributos na forma da lei.

**TÍTULOS V**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 22.** Fica o Poder Executivo autorizado a incluir metas, se necessário, no PPA e na LDO, objetivando satisfazer em toda sua integralidade a presente Lei.

**Art. 23.** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Suplementar na Lei Orçamentária em valores suficientes a satisfazer a presente Lei em toda sua integralidade.

**Art. 24.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito do Município de Açailândia**, aos 10 (dez) dias do mês de outubro do ano de 2023 (dois mil e vinte e três).

**ALUÍSIO SILVA SOUSA**  
**PREFEITO**

